TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: 0005106-40.2013.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Ordinário
Requerente: Leormisa Moreira Sgobbi

Requerido: Geap Fundação de Seguridade Social e Gerência Regional SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 09/09/2014 11:57:00 faço estes autos conclusos ao MM.

1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

1- A peticionária de fls. 34 laborou em equívoco. Não se trata de dois réus e sim de dois endereços (fls. 32).

Por consequência a serventia não observou e cadastrou "dois réus" em cumprimento ao também equivocado despacho de fls. 36.

Corrija-se os assentamentos do cartório para constar no pólo passivo apenas a Geap.

- 2- Sem prejuízo, profiro sentença.
- 3- LEORMISA MOREIRA SGOBBI move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (conforme emenda à inicial de fls. 34). Sustenta que há muitos anos era beneficiária de plano de saúde cujo prêmio era pago mediante desconto na folha de pagamento do seu marido. Com o falecimento de seu marido, os descontos passaram a ocorrer na pensão por morte recebida pela autora. Em 2007, houve alteração nas regras contratuais, passando a autora a, além de pagar as mensalidades do plano, arcar com uma parte dos custos das consultas médicas. Todavia, em janeiro/2012, injustificadamente, a autora foi excluída do plano de saúde. Não tem condições de contratar um novo plano, inclusive em razão de sua idade. Pede a condenação da ré na obrigação de admitir a autora novamente no plano de saúde, observadas as regras do contrato que foi extinto.

A ré foi citada e contestou (fls. 44/53), sustentando que a autora foi excluída do plano de saúde por inadimplência. Quanto ao mais, se a autora pretender a celebração de novo contrato, deverá cumprir a carência.

Houve réplica (fls. 116).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Segundo emerge da inicial a autora pretende a condenação da ré na obrigação de incluir a autora novamente no mesmo plano de saúde, com as mesmas regras do contrato findo, sem carência, porque teria sido injustificada, indevida a sua exclusão.

Trata-se do Plano de Saúde Ceapsaúde II, fls. 70.

Não se trata de pedido de condenação da ré à celebração de uma nova contratação, com a observância das regras de novo contrato e carência; aliás, se fosse este o pedido, não há evidência de interesse processual, pois a ré não oferece resistência a tanto, bastando que a autora procure a Dataprev, patrocinadora, e preencha o formulário devido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

(fls. 45). Óbices físicos (por exemplo a inexistência de núcleo do Dataprev em São Carlos) não justificam a propositura de ação judicial. Quanto ao fato de a autora não ter mais vínculo com o Dataprev (fls. 28/29), não consta dos autos que isso constitui efetivo impedimento a contratação por outros meios. Aliás, fato sequer mencionado na inicial.

Firmada tal premissa, com as vênias à autora, improcede a pretensão.

A autora estava inserida em plano de saúde do réu, e de fato efetuou o pagamento de algumas contribuições (fls. 10/13, 15), como aliás previsto no termo de pactuação (fls. 72/73).

A autora recebia os boletos em sua residência – pelo fato de que não foi possível o desconto de sua pensão por morte -, e efetuou alguns pagamentos.

Mas, a partir de certo momento, tornou-se inadimplente (reconhece-o às fls. 116).

Foi, por isso, excluída do plano, com prévia notificação (fls. 74; Súm. 94, TJSP). A exclusão deu-se em maio/2012 (fls. 70). Em janeiro/2013 fez primeiro contato com a ré na tentativa de retornar ao plano (fls. 76), não tendo obtido êxito.

A autora foi excluída do plano por inadimplência.

Não há qualquer indicação de que a exclusão tenha sido ilegal ou ilegitima.

Ante o exposto, REJEITO o pedido; CONDENO a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

Int.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 14/11/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.